

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 604, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Manoel Junior, visa estabelecer uma Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores”.

Acrescenta que sua proposta é apresentada “na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas”, reapresentando o Projeto de Lei “que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

- a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles

que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nºs 732 e 1225, todos de 2011. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Audifax, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

Essa proposição tem o mesmo conteúdo da principal, com exceção de dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, do acréscimo de novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioridade penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificação, o Autor afirma que “é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer”.

Além disso, argumenta que a proposta apresentada “propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura,

Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 604/11, 732/11 e 1.225/11 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

As proposições em apreciação tratam de um relevante assunto que é o enfrentamento à violência que ocorre nas escolas.

Os Autores dos projetos, fundamentam sua preocupação na percepção do aumento da insegurança no ambiente escolar e em dados e estatísticas, como as do *Programme for International Student Assessment* (PISA), que, obtidas junto a alunos brasileiros, demonstram os prejuízos para o desempenho escolar decorrentes dos problemas de disciplina em sala de aula.

Certamente que a violência está presente nas escolas e que devemos tratar essa matéria com a máxima seriedade. No entanto, nosso entendimento é de que essa temática pode e deve ser urgentemente encaminhada por meio de outras iniciativas no âmbito dos Poderes Executivos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.

Em primeiro lugar, a Política de Prevenção à Violência contra Profissionais do Magistério Público e Privado deve ser elaborada no âmbito dos Poderes Executivos dos entes federados. Não percebemos em que uma lei com esse teor influencie na efetiva elaboração de uma política ou programa, como denomina o PL nº 732/11.

O teor das propostas é típico de articulação de ações intersetoriais, o que deve ser realizado por livre iniciativa dos atores políticos ligados à educação e a outros setores afins.

As medidas preventivas preconizadas no art. 4º, inciso I, que consistem na implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores – já vêm sendo articuladas pelo governo federal junto aos sistemas de ensino.

Além disso, entendemos que as medidas cautelares e punitivas previstas nos projetos são exageradas. As ações de enfrentamento à violência e à indisciplina precisam revestir-se fundamentalmente de caráter educativo. Não são ações punitivas que resolverão o problema e irão criar o ambiente cooperativo e a cultura de paz necessária à boa convivência no espaço escolar para que a aprendizagem possa realizar-se.

Mesmo analisando a problemática sob o ponto de vista da segurança pública, é necessário reconhecer que a providência mais importante é a formação de cidadãos conscientes e capazes de conviver com a diversidade e formados para a tolerância e o diálogo necessários à construção democrática. Não será com ameaças, prisões e processos administrativos e judiciais que vamos lograr atingir esse objetivo.

Por esse motivo, não podemos concordar com a judicialização ou com a penalização de condutas ocorridas no ambiente escolar. O Código Penal já possui diversas tipificações de crimes que podem ser aplicadas aos casos mais graves, como a lesão corporal e ameaça, por exemplo.

Entendemos que temos o dever de preservar o ambiente escolar contra essa intervenção do Direito Penal e fortalecemos a autoridade dos professores e agentes escolares por meio de outras ações que se circunscrevem no âmbito da competência dos gestores dos sistema de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse mesmo contexto, analisamos o PL nº 1.225/11, pois, em um primeiro momento podemos pensar que a proposta de criar uma central exclusiva para receber denúncias sobre violência nas escolas é positiva. No entanto, imaginemos que, para cada tema importante, seja criada uma central exclusiva de denúncias! Logo teremos, em cada unidade da federação, dezenas de centrais de denúncias. Cada uma delas dedicada a um único tema.

Entendemos que as centrais de denúncias devem ser únicas. Essa medida facilita o serviço policial, seja sob o ponto de vista da investigação criminal, seja sob a ótica da do policiamento ostensivo e da manutenção da ordem pública. Centrais únicas organizam melhor os serviços, no contexto da escassez de recursos que impera na execução da segurança pública estadual.

Além disso, parece haver indício de inconstitucionalidade no PL nº 1.225/11, pois impõe a criação e operação de uma central de denúncia sem indicar a fonte de recursos a ser utilizada para tais medidas, aspecto que será posteriormente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 604/11, 732/11 e 1.225/11.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator